

**CROSPERY GARBIEL E ERNEST MUTAKYAWA C. A REPÚBLICA UNIDA DA
TANZÂNIA**

PETIÇÃO N.º 050/2016

ACÓRDÃO (FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO)

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Arusha, 13 de Fevereiro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo *Crospery Gabriel e Ernest Mutakyawa c. A República Unida da Tanzânia*.

Crospery Gabriel e Ernest Mutakyawa (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos tanzanianos que foram julgados, declarados culpados e sentenciados à morte pelo crime de homicídio. Aquando da apresentação da presente Petição, os Peticionários encontrava-se detido na Cadeia Central de Butimba, Mwanza. Ao abrigo dos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos à não-discriminação, à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, do seu direito à vida, à dignidade e a um processo judicial equitativo, em virtude da forma como se desenrolaram os processos perante os tribunais internos.

O Tribunal observou, de acordo com o Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), que tinha de, preliminarmente, determinar se era provido de competência para conhecer da Petição. Constatou o Tribunal que o Estado Demandado impugnou a sua competência jurisdicional em razão da matéria, afirmando que não detinha poderes para julgar a presente Petição, haja vista os Peticionários pretenderem que o Tribunal desempenhe o papel de tribunal de primeira instância ou instância de recurso.

No que diz respeito ao argumento de que o Tribunal está a ser chamado a exercer funções de tribunal de primeira instância, o Tribunal reitera a sua posição consolidada de que não é um tribunal de primeira instância. Na mesma senda, embora reconhecendo a autonomia dos processos internos, o Tribunal reafirmou a sua legitimidade para avaliar a conformidade das diligências probatórias realizadas pelos tribunais internos sob o prisma das normas previstas na Carta e demais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão. Ao proceder dessa forma, reiterou o Tribunal, não estaria a se configurar como um tribunal de primeira instância. Em decorrência do exposto, o Tribunal julgou improcedente a primeira alegação da impugnação apresentada pelo Estado Demandado.

Com relação ao segundo argumento do Estado Demandado, o Tribunal, confirmando não ser um tribunal de segunda instância, indeferiu a impugnação apresentada. Ao analisar os processos relevantes perante os tribunais internos, com o objectivo de verificar a sua compatibilidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão, o Tribunal entendeu que não se configura como um tribunal de segunda instância, mas antes realiza um mero controlo de compatibilidade dos actos específicos com as normas consagradas no direito internacional.

Embora ambas as Partes não tenham contestado a sua competência em razão do tempo, da qualidade do sujeito e território, o Tribunal examinou, no entanto, estes aspectos da sua competência e concluiu que era competente para apreciar a Petição.

Diante da necessidade de pronunciamento sobre a admissibilidade da Petição, o Tribunal, de acordo com a competência outorgada no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, incumbiu-se de examinar se foram preenchidos os critérios de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal («o Regulamento»). Com relação a este ponto, o Tribunal examinou, em primeiro lugar, a impugnação apresentada pelo Estado Demandado, que arguia a ausência de exaustão de todos os recursos jurídicos internos pelos Peticionários.

Reconhecendo a relevância do princípio do esgotamento dos recursos internos, o Tribunal ressaltou que o recurso dos Peticionários ao Tribunal de Recurso, órgão judicial supremo do Estado Demandado, foi julgado mediante a prolação de uma decisão no dia 20 de Fevereiro de 2015. Embora os Peticionários aleguem que

apresentaram um pedido de reapreciação dessa decisão, o processo de recurso através do qual o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a sentença é o último recurso judicial ordinário acessível aos Peticionários no Estado Demandado. Como o Tribunal já decidiu anteriormente, o procedimento de revisão, bem como o procedimento de petição constitucional, tal como enquadrados no ordenamento jurídico do Estado Demandado, constituem recursos extraordinários que os Peticionários não eram obrigados a esgotar antes de recorrerem a este Tribunal.

No tocante à acusação de que os Peticionários apresentavam algumas acusações pela primeira vez, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência consolidada, afirmando que as acusações dos Peticionários se inseriam no «conjunto de direitos e garantias» inerentes ao direito a um processo equitativo que está subjacente ao seu recurso. Portanto, não era necessário que voltassem a interpor recurso ao Tribunal Superior. Na esteira do raciocínio desenvolvido, o Tribunal julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Estado Demandado e considerou que os Peticionários haviam esgotado os recursos jurídicos internos.

Ainda que as demais exigências de admissibilidade previstas no Artigo 56 da Carta não tenham sido objecto de controvérsia pelas Partes, o Tribunal, mesmo assim, procedeu à análise de cada requisito e assegurou-se do seu cumprimento antes de concluir pela admissibilidade da Petição.

Quanto ao fundo da causa, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei; o seu direito à vida, à dignidade e a um processo equitativo protegidos nos termos do disposto nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, respectivamente.

Diante da alegação de violação do direito a um processo judicial equitativo, o Tribunal observou que os Peticionários colocavam em dúvida a forma como os tribunais internos procederam à avaliação das provas incriminatórias. A este respeito, o Tribunal reiterou o seu entendimento anterior, segundo o qual os tribunais internos detêm ampla latitude para a ponderação do valor probatório das provas que lhes são submetidas, e que, na sua qualidade de órgão judicial internacional, interferiria com parcimónia nessa atribuição. Na esteira da reafirmação da sua competência para avaliar a condução dos processos internos, notadamente em relação à conformidade

com os parâmetros internacionais de direitos humanos, o Tribunal ressaltou, no âmbito da presente Petição, que os Peticionários não se referiram a nenhuma prova específica, apresentada perante os tribunais internos, que tenha sido alvo de avaliação indevida. Nestas circunstâncias, o Tribunal não pode acolher o seu argumento de que os tribunais internos ignoraram provas exoneratórias ao condená-los.

Igualmente, embora os Peticionários afirmem que os tribunais internos não expuseram os motivos para desconsiderar as suas defesas, o que lhes resultou em condenação, o Tribunal confirmou que a defesa de álibi apresentada pelos Peticionários foi minuciosamente analisada e rejeitada apenas por ser considerada inverossímil. Do mesmo modo, o Tribunal não vislumbrou qualquer equívoco na maneira como os tribunais internos analisaram as provas de identificação e permitiram a inclusão do relatório *post-mortem* como prova. Após análise, o Tribunal determinou que a acusação pública logrou comprovar as acusações formuladas contra os Peticionários antes da sua condenação. Em decorrência das considerações expostas, o Tribunal declarou insubsistentes todas as alegações dos Peticionários sobre violação do direito a um processo equitativo, conforme os termos estabelecidos pela jurisprudência aplicável.

Relativamente à alegada violação do direito à vida, o Tribunal declarou que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto nos termos do Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado e aplicada automaticamente pelo Tribunal Superior no caso dos Peticionários, não garante a imparcialidade e o devido processo legal, configurando uma privação arbitrária do direito à vida. Em consequência disso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta.

Examinando a denúncia dos Peticionários acerca da violação do seu direito à dignidade devido ao método de execução da pena de morte no Estado Demandado, especificamente o enforcamento, o Tribunal concluiu que a aplicação da pena capital por enforcamento é inerentemente degradante e fere a dignidade, configurando uma violação do Artigo 5.º da Carta.

Não obstante os Peticionários tenham aduzido violação do seu direito à não discriminação nos termos do Artigo 2.º da Carta, o Tribunal indeferiu tal alegação por ausência de provas concretas que fundamentassem a sua acusação genérica.

Igualmente, o Tribunal julgou improcedentes as alegações dos Peticionários acerca da violação do Artigo 3.º da Carta por ausência de elementos probatórios que as sustentem.

Quanto aos pedidos de reparações formulados pelos Peticionários, o Tribunal indeferiu os pedidos de reparações pecuniárias, por considerar que os Peticionários não conseguiram provar que auferiram os valores alegados nem demonstraram onexo causal entre as violações reconhecidas e o dano alegado. Observou ainda o Tribunal que os Peticionários não apresentaram qualquer elemento comprobatório dos rendimentos mensais declarados, em apoio às suas alegações.

No tocante ao dano moral, o Tribunal reiterou a sua presunção em situações de violações de direitos humanos, sendo a quantia da indemnização fixada equitativamente, levando em conta as especificidades do caso. Tendo constatado a violação do direito à vida e à dignidade dos Peticionários, o Tribunal concluiu pela ocorrência de dano moral, nos termos legais. Baseado em análises de casos similares envolvendo o Estado Demandado, o Tribunal arbitrou, a título de indemnização por dano moral, a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) para cada um dos Peticionários.

Na esfera das reparações não pecuniárias, o Tribunal impôs ao Estado Demandado a obrigação de, no prazo improrrogável de seis (6) meses a partir da notificação do presente Acórdão, implementar todas as medidas legislativas e constitucionais necessárias para modificar as disposições do Código Penal, garantindo sua harmonização com as disposições da Carta, de modo a sanar as violações identificadas no presente Acórdão.

Relativamente ao pedido de libertação dos Peticionários, sentenciados à morte sob um regime que restringia a discricionariedade dos tribunais na aplicação da pena, o Tribunal decidiu que, embora improcedente, o Estado Demandado deveria providenciar a realização de um novo julgamento específico à dosimetria da pena. Este novo julgamento deverá ocorrer sob um processo que não preveja a obrigatoriedade da pena de morte, assegurando integral liberdade ao magistrado.

Ainda que não constituísse pedido específico dos Peticionários, o Tribunal, ponderando a gravidade das acusações formuladas na Petição, determinou ao

Estado Demandado que proceda à publicação do Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação.

No âmbito do presente Acórdão, o Tribunal também impôs ao Estado Demandado a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a implementação do Acórdão, conforme previsto no Artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas tomadas pelo Estado Demandado para remover a disposição impugnada do seu Código Penal.

Salienta-se ainda que o Tribunal determinou ao Estado Demandado a obrigação de apresentar, no prazo improrrogável de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, um relatório detalhando as providências adoptadas para a sua implementação.

No que concerne às custas, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o estipulado no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0502016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.